

Departamento de Licitações

Ofício nº 65/2025

10/10/2025

Ilma. Sra. **Carla de Deus Lima Lemes**
Secretário de Saúde

ASSUNTO: Solicitação de decisão quanto à necessidade de correção em artefatos da fase preparatória da **Concorrência 17/2025**, que tem por objeto a Construção de Cobertura para Espaço de Vivência e Adequações de Instalações Elétricas na Escola Padre Eligio Silvestre.

Sra. Gestora,

Conforme dispõe o Art. 169 da Lei 14.133/2021, as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, e sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

*II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de **assessoramento jurídico** e de controle interno do próprio órgão ou entidade;*

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Conforme estatuto das licitações, a Assessoria Jurídica assume um papel crucial na defesa dos processos licitatórios, atuando como uma segunda linha de defesa dentro da gestão de riscos, devendo garantir a legalidade e a conformidade dos processos desde a fase preparatória até a execução contratual, prevenindo riscos e promovendo a eficiência.

De acordo com o **Despacho de Ordenação de Despesa**, emitido por vossa excelência, tem-se como condição imprescindível para instauração do processo licitatório, o Parecer Jurídico **favorável**, contudo, a peça aponta as seguintes inconsistências na fase preparatória:

1. Estudo Técnico Preliminar

Constatam-se inconsistências no Estudo Técnico Preliminar, notadamente quanto à caracterização do objeto e à coerência e clareza nas informações.

Considerando o objeto descrito, execução da cobertura da quadra, troca integral da fiação elétrica da escola e reforma dos banheiros, verifica-se que se trata de serviços de natureza mista, abrangendo tanto obras de ampliação (no caso da cobertura da quadra) quanto obras de reforma (nos demais serviços).

A construção da cobertura da área de convivência enquadra-se como obra de ampliação, por representar a criação de uma nova estrutura física vinculada a um complexo já existente. Ainda que a cobertura seja erguida sobre área previamente existente, como um pátio ou espaço aberto da escola, o acréscimo de uma estrutura física nova a uma edificação caracteriza ampliação, e não reforma ou construção propriamente dita, conforme os conceitos previstos na Orientação Técnica IBRAOP nº 002/2009.

Dessa forma, recomenda-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) discrimine expressamente quais serviços se enquadram como ampliação e quais se configuram como reforma, em conformidade com a referida orientação técnica, a fim de evitar dúvidas quanto à natureza técnica e orçamentária das intervenções e garantir coerência entre as etapas do planejamento da contratação.

Verifica-se, ainda, a existência de divergências na descrição do objeto ao longo do ETP, uma vez que, em determinados trechos, são mencionadas apenas a reforma dos banheiros e a construção da cobertura, enquanto em outros tópicos consta também a restauração total da rede elétrica da escola e em outros momento apenas adequação da rede elétrica.

Assim, recomenda-se a uniformização do documento, de modo que todos os seus tópicos descrevam o objeto de forma idêntica e completa, contemplando de maneira equitativa todas as intervenções previstas, assegurando, desse modo, clareza, coerência e segurança jurídica ao processo licitatório.

Observam-se ainda divergências significativa entre o valor estimado no ETP e no TR, sem justificativa técnica para a variação.

(...)

Diferenças expressivas entre os valores indicados no ETP e aqueles apurados no Projeto Básico/Termo de Referência podem evidenciar falhas na pesquisa de mercado inicial, ausência de levantamento completo dos serviços a serem executados ou subestimação dos custos reais da obra, comprometendo a confiabilidade do planejamento e a adequada motivação da contratação.

(...)

Não há também no ETP manifestação expressa quanto à eventual necessidade de parcelamento do objeto, considerando a diversidade de naturezas das intervenções previstas.

Desta forma, recomenda-se, que o ETP seja revisado para corrigir tais inconsistências, uniformizar a descrição do objeto, justificar a variação de valores e apresentar motivação quanto ao parcelamento ou não dos serviços, assegurando clareza, coerência e aderência às normas de planejamento da contratação em cumprimento à determinação legal.

2. Termo de Referência e Projeto Básico

Nota-se que o Termo de Referência estabeleceu a exigência de seis itens específicos, cujo valor individual supera 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, em conformidade com o disposto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, observa-se que, embora o item 8.37 afirme que os parâmetros adotados seriam adequados e limitados ao mínimo necessário, o Termo de Referência reproduziu integralmente os itens constantes do documento denominado "Parcela de Maior Relevância", os quais representam itens de maior valor significativo, e não necessariamente de maior relevância técnica.

Ressalta-se que, os apontamentos constantes na Lista de Verificação e/ou no Parecer Jurídico, deverão ser observados, obrigatoriamente, pela autoridade competente quando versarem sobre possíveis infringências aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, dentre outros constantes na Lei nº 14.133/2021 e CF/1988, bem como quando estiverem em desconformidade com entendimentos predominantes emanados pelos tribunais de contas e/ou tribunais judiciais.

Por fim, mediante os apontamentos dispostos no Parecer Jurídico, o Agente de Contratações decide pelo não prosseguimento da instauração da licitação, pois foi apontado pela Assessoria Jurídica, a necessidade de adequação no Estudo Técnico Preliminar e Atenção ao disposto no Termo de Referência, para tanto, decide por **volver** os autos à **Gestora da Secretaria Municipal de Saúde** para análise e decisão final, devendo ser juntado no processo licitatório **Certificado**, emitido pela ordenadora da despesa, juntamente com **Atestado** da autoridade competente responsável pela equipe de elaboração dos artefatos da fase interna da contratação, atestando que foram sanadas as irregularidades/ilegalidades detectadas, e nos casos em que a autoridade decidir pela manutenção dos documentos na forma como se encontram, não acatando os apontamentos, deverá haver **justificativa** dessa decisão nos autos do processo administrativo.

Segue anexo a este, a Lista de Verificação elaborada pela Assessoria Jurídica.

É o que me cabe a decisão.

Atenciosamente.

Walison Honório de Oliveira
Agente de Contratações